



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução nº 103 / 2020.

93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715;

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RECORRIDO: SOUSA PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE AFASTADA.** 1. Empresa de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos, autuada por omissão de entradas diante do Levantamento Quantitativo de Estoque, infração art. 139, Decreto 24.56/97, com penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. 2. LQE com utilização informações prestadas pela Recorrida, por meio de arquivos eletrônicos, os quais foram utilizados pelo Agente do Fisco para o referido levantamento, afastando as nulidades decretadas de ofício pelo Julgador de Piso. 3. Reexame Necessário acolhido, para dar-lhe provimento, ordenando o **Retorno dos Autos à Instância Singular**, para o devido enfrentamento do Mérito da demanda, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.  
NULIDADE.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

## RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração, de nº 1/201611715, lavrado em 03/06/2016, pelas INFRAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$101.620,45. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR.

Autuação por infração do artigo 139 do Decreto 24.569/97, com aplicação de penalidade consoante os termos do artigo 123, Inciso III, alínea a da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03. **Valor da Operação: R\$101.620,45 – Principal: R\$ 25.405,11 – Multa R\$ 30.486,13.**

Nas Informações Complementares, fls. 03 e 04, discorre sobre o resultante da autuação, que enseja no Mandato de Ação Fiscal nº 2015.17865, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, onde para efeito de cálculo dos índices, os valores são: **BASE DE CALCULO: R\$101.620,45, ICMS R\$25.405,11 e MULTA de 30% sob o valor por operação R\$30.486,13**, considerando que o ICMS não foi recolhido por ocasião de entrada, e considerando-se alíquota das mercadorias de 25%, cobra-se imposto através do presente auto de infração.

A Empresa autuada apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, fls. 16 a 19, cuja em seu favor aborta o pedido de cancelamento do auto de infração, visto que em conclusão de defesa, relata *“..que em momento algum a empresa teve a intenção de ferir a legislação estadual, solicita que o supracitado Auto de infração seja julgado indevido nos*

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

*termos da lei e conseqüentemente cancelado por meio deste termo de defesa perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.”.*

A Célula de Julgamento proferiu a decisão: “Na busca da justa composição da lide, que leve à pacificação social por intermédio da efetiva distribuição de justiça e sem querer sufocar os direitos, que neste PAT são discutidos este julgador declara **NULA, sem julgamento de mérito**, o presente lançamento tributário *ex-officio*, fundado no **Art. 83 da Lei 15.614/14**, combinado com os **arts. 33, XI e 53, § 2º, III e 5º** do Decreto 25.468/99, e com o Art. 485, inciso IV, § 3º, em vista da falta de materialidade da acusação fiscal de **omissão de** entradas regidas pela substituição tributária, levantada em condição que impossibilitou a precisa aplicação do levantamento Quantitativo de estoques, com estoque inicial diverso de zero, o que também trouxe impedimento à agente, para a prática do ato de **lavratura do AI**, aqui analisado, após e em face do preterimento da **suspensão da espontaneidade** prevista no Art.138, § único do CTN, pelas partes. Submeto a presente decisão ao **Reexame Necessário**, por contrária ao interesse da Fazenda Estadual, cujo valor originário suplanta o teto de **10.000 (dez mil) UFIRCES**, amparado no Art. 104, §§ 1º e 4º da aludida Lei PAT deste Estado”.

**EMENTA-ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O DOCUMENTO FISCAL – Omissão de entradas.** Lançamento Tributário “ex-officio” deduzido em sede de Auditoria Fiscal Plena-AFP, mediada por levantamento Quantitativo de Estoque – LQE sobre o exercício fechado de 2011, suportado em **arquivos eletrônicos** no formato Declaração de informações Econômico-Fiscais-DIEF, por opção da interessada, facultada no próprio Termo de Início de Fiscalização. Metodologia de apuração do Lançamento Tributário, referida a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, na qual foi utilizada **informação** do inventário inicial de 31/12/2010, diversa da **inexistente** no referido banco de dados (Estoque **ZERO**) da SEFAZ, (e até mesmo da lançada na EFD, a que estava obrigada desde 2010), por ocasião da ciência pessoal da abertura da referida AFP, havida no próprio estabelecimento da empresa em tela,

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

quando ficou suspensa a espontaneidade prevista no Art. 138, § único do CTN, conforme demonstrado nos autos, **invalidando** a execução do levantamento automático de estoque, pelo programa aplicativo Análise Fiscal tornando inábil, seu resultado, para fundamento de materialidade do feito, e por isso, **impedimento** da autoridade lançadora, nos termos do Art. 83 da Lei 15.614/14, corroborado pelos **Arts 33, XI e 53, §§ 2º, III e 5º** do Decreto 25.468/99 – Regulamento do PAT deste Estado. **Acusação fiscal** declarada **NULA**, sem julgamento de mérito, por anteriormente preterida pelas partes, a suspensão da espontaneidade do contribuinte posta no próprio CTN, no Título I, Da Obrigação Tributária, inserto no seu Livro Segundo, Das Normas Gerais de Direito Tributário, nos termos do CPC, Art. 485, IV, § 3º. Contestação **Tempestiva** e **Reexame Necessário**.

A Empresa Autuada, diante do julgamento de Nulidade não opôs Recurso Ordinário.

Seguindo o devido processo administrativo, a Secretária Geral deste Egrégio Contencioso, encaminhou os autos para a Célula de Assessoria Processual-Tributária, a qual se manifestou sobre o caso em apreço mediante Parecer nº 274/2019, **fls. 55 a 61**, o qual comungou com a análise e fundamentos expostos pelo Julgador de Primeira Instância, contudo, divergiu na conclusão, pois *“a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza”*, dessa forma, diante aos análises arquivos eletrônicos fornecidos pela empresa ao agente do fisco, onde se fez o levantamento do estoque do contribuinte, não se pode levar em apreço, pois os dados enviados em sua DIEF/EFD, são inconsistentes e geradas pelo próprio autuado, desta forma as informações não podem ser usadas para dar garantia de certeza e liquidez da sentença monocrática. Assim, contrário ao entendimento do nobre Julgador monocrático, sugere-se o retorno dos autos a CEJUL ( célula de julgamento) de 1ª Instância, para apreciação do mérito.

Eis o relatório.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

## VOTO DO RELATOR

A presente Ação Fiscal versa sobre Omissão de Entradas no período de Janeiro/2011 a Dezembro/2011, infração lavrada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque – LQE. Compulsando os autos, verifica-se, que no caso em apreço a Auditoria Fiscal fora realizada a luz da legalidade, preservando todos os requisitos formais, que bem asseveram o Agente Fiscal, transcorrendo desta forma até o seu encerramento.

Contudo, sabe-se, que a metodologia empregada pela Autoridade Fiscal no LQE, requer muito mais que simples análise das informações extraídas dos livros fiscais do contribuinte, e em todo e qualquer informação prestada ao Fisco, para a realização de uma necessária análise ampla da situação, e aplicação correta dos ditames legais, objetivando o resultado útil da autuação.

Na espécie, não houve qualquer equívoco da Autoridade Fiscal, a qual utilizou-se das informações prestadas pelo própria Recorrida, como bem demonstrado pela Célula de Assessoria Processual Tributária, ao longo do vosso **Parecer nº 274/219**, que repousa sob as **fls. 55 a 61**, no qual expõe vastamente a conduta regular e legal do Agente Fiscal, notadamente trecho final do documento, transcrito, a seguir: “... Assim de posse dos arquivos eletrônicos fornecidos pela empresa o agente do fisco efetuou a levantamento de estoque no contribuinte. Cujas informações constantes dos documentos fiscais e inventários fornecidos pela empresa deram origem aos arquivos relativos a entradas, saídas e inventários de mercadorias informados do período auditado...”

Diante das considerações realizada no aludido Parecer, esta Relatoria não vislumbra na espécie, quaisquer irregularidade que maculem a lavratura do Auto de Infração, os mesmo que impeçam o transcurso da ação fiscal.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe o provimento, modificando o Julgamento de **Nulidade da Ação Fiscal**, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, no sentido de ordenar o Retornos dos Autos à Instância Singular, para o devido enfretamento do mérito da demanda, em concordância com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária. .

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 0,00</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715** – Autuado/Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **SOUSA PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.**

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento;** de acordo com o voto do Conselheiro Relator, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Ivanildo Almeida de França, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 19 de Outubro de 2020.

**JOSE OSMAR  
CELESTINO JUNIOR**

Assinado de forma digital por  
JOSE OSMAR CELESTINO  
JUNIOR  
Dados: 2020.10.19 10:07:43  
-03'00'

**José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro Relator**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.10.21 08:38:28 -03'00'

**Ivete Maurício de Lima  
Presidente 4ª Câmara**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.10.21 11:31:26  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado**

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2230/2016 - AI: 1/201611715

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior